



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10073.000040/01-41

Resolução: 201-00.243

Recurso : 118.005

Sessão : 22 de janeiro de 2002

Recorrente: CEREAIS BRAMIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 201-00.243

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEREAIS BRAMIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

opr/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10073.000040/01-41
Resolução: 201-00.243
Recurso : 118.005

Recorrente: CEREAIS BRAMIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta ou insuficiência de pagamento da COFINS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1998 e dezembro de 1999.

Segundo o Termo de Constatação de fl. 179, as DCTFs apresentadas relativas ao ano de 1998, houve vinculação dos débitos a pagamentos. No primeiro semestre de 1999 foi verificado idêntico procedimento. Quanto aos demais trimestres do referido exercício, parte dos débitos foram vinculados a pagamentos e outra parte à suspensão.

Ainda, segundo o Termo, a contribuinte foi intimada para informar os fundamentos de seu comportamento, tendo o mesmo acostado aos autos cópias de petições iniciais de processos judiciais e seus relatórios de movimentação, estes não anexados aos autos por inválidos legalmente, por obtidos junto à consulta pela *Internet*.

As ações noticiadas no Termo mencionado referem-se a ações de dação em pagamento de TDAs para extinguir o crédito.

Em sua impugnação alude a tempestividade de sua impugnação, referindo, apenas para mencionar, a incapacidade da pessoa firmatária da intimação do auto.

No mérito alude a nulidade do auto de infração, em vista da confissão do débito estar lançado em DCTF bem como reputa inaplicável a multa em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

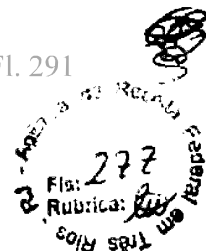
Pede perícia, indicando seu assistente e formalizando os quesitos.

Na decisão monocrática, o julgador assim ementa a sua decisão:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10073.000040/01-41

Resolução: 201-00.243

Recurso : 118.005

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: VALORES APURADOS EM DCTF.

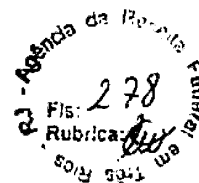
Na entrega de DCTF, a confissão expontânea (sic) de dívida refere-se ao saldo a pagar nela declarado, e os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna relativa à verificação dos dados nela informados, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios."

Inconformada, a ora recorrente interpõe o presente recurso voluntário, admitido com dispensa do depósito recursal por força de medida liminar em mandado de segurança. Os argumentos são os mesmos da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10073.000040/01-41
Resolução: 201-00.243
Recurso : 118.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que o presente feito contenha argumentos da lavra da autoridade lançadora a defender o crédito como autuado, entendo que o deslinde da questão circunscreve-se a momento anterior a tal análise. Por tal, deixo de apreciar o crédito lançado, para decidir com base em análise da questão formal.

Relembro meus pares que a recorrente informou em DCTF os seus débitos. Esta questão incontroversa. A dissidência reside no fato de a autoridade lançadora não reconhecer a validade do documento, em face das informações nele contidas, enquanto o contribuinte alude incabível o auto de lançamento, e principalmente com a multa de ofício.

Segundo entendimento da douta fiscalização, o conteúdo informativo da DCTF, dando conta da extinção dos créditos nela declarados, torna-a nula para o efeito de documento constitutivo do crédito tributário para o efeito de envio para inscrição em dívida ativa e execução.

Tal entendimento é no sentido de que o saldo declarado é zero, o que corresponde à inexistência de crédito a ser reclamado pelo Erário.

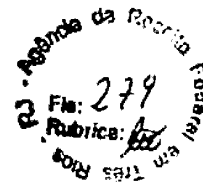
Neste diapasão, ainda no entender da autoridade lançadora, não havendo crédito declarado, não há o que inscrever e executar. Em contrapartida, constatada a inveracidade da informação, por conta dos vícios acusados na propalada extinção dos créditos declarados, necessário se faz o lançamento através de ato de ofício, com os seus consectários legais.

Reconheço o alto grau de razoabilidade do argumento da douta fiscalização, bem como verifico indícios de que a extinção declarada não se sustenta. Deixo, no entanto, como já disse anteriormente, de adentrar à questão, pois ousou discordar dos fundamentos defendidos pela autoridade administrativa na questão precedente.

Exsurge dos fatos relatados que houve a entrega da DCTF, e apontando obrigações tributárias, incontestadas pela fiscalização. Na esteira, informa o contribuinte que considera os créditos extintos, via pagamentos e compensações, com o que, repito, discorda a fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10073.000040/01-41
Resolução: 201-00.243
Recurso : 118.005

Esta informação – da extinção dos créditos – *data vênia* - não invalida a informação prestada e seus efeitos. Destoam os entendimentos apenas no que concerne à satisfação dos haveres da Fazenda Pública. Este aspecto reveste-se de independência. Trata-se de circunstância autônoma, questão de prova.

Ora, se a nobre fiscalização não reconhece a extinção do crédito informado, reconhece a persistência do débito da contribuinte lançado por homologação e declarado em DCTF.

No entanto, reconheço a necessidade do esclarecimento da exeqüibilidade dos valores declarados como devidos, visto que o saldo apresentado nas DCTFs (*ZERO*) não corresponde à realidade, vez que repelida a forma de extinção informada, ensejadora da lavratura do auto de infração, objeto dos autos.

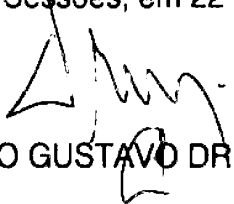
Por tal, objetivando a proteção dos direitos da Fazenda Pública e o devido esclarecimento da posição da contribuinte perante esta, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade autuante informe:

- 1) em relação aos tributos reclamados no auto de infração, qual a posição dos mesmos na contabilidade dos haveres da Fazenda Pública (se escriturados por saldo zero ou se escriturados pelo valor informado nas DCTFs como devidos antes da consignação da compensação posteriormente indeferida pelo Poder Judiciário); e
- 2) se os créditos tributários declarados como devidos na DCTF e não extintos em decorrência da compensação indeferida judicialmente (compensação com TDAs), estão formalmente em condições de serem inscritos em dívida ativa e encaminhados para a execução fiscal.

Prestadas as informações, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER